

Agravo de Instrumento nº 2062001-16.2025.8.26.0000

Relator(a): CARMEN LUCIA DA SILVA

Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 26.509

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária.

Alega a recorrente que purgou a mora, motivo pelo qual a liminar deferida deve ser cassada. Por tais motivos, requer a reforma da decisão impugnada e a concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

Verifico que o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado em primeira instância ainda não foi apreciado. Deste modo, e a fim de garantir à recorrente o direito de acesso à justiça, o pedido de gratuidade será concedido apenas no que diz respeito ao presente recurso (interposição e processamento), sem ampliação para a integralidade do processo que o ensejou, conforme permissivo legal do art. 98, § 5º, do CPC, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Antes mesmo da interposição do presente recurso, o d. juízo *a quo* proferiu decisão a fls. 417, valendo destacar:

Diante do pagamento de R\$ 285.006,00 realizado pela ré à fl. 338, com a legação de que teria purgado a mora, suspendo o cumprimento da liminar.

Desse modo, o objeto da pretensão deduzida neste recurso não se faz mais presente; a decisão proferida posteriormente pelo juízo de primeiro grau deferiu exatamente aquilo que a empresa agravante pretendia em grau de reexame.

Diante do exposto, prejudicado o agravo de instrumento, **DEIXO DE CONHECÊ-LO**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 17 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora